



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948374 - PR (2024/0363523-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS - PR062003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F S C DA S M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. NOVA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que a prisão civil só se justifica se: "i) *for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos*; ii) *atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e*; iii) *for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. Ademais, o STJ já concedeu a ordem de *habeas corpus*, em determinadas situações em que, "após a citação, o paciente passou a efetuar depósitos na conta da genitora, de modo que, tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência do alimentando, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto" (HC 813.993/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023).

3. Na hipótese, o paciente comprovou estar desempregado e que, mesmo assim, vem pagando as prestações devidas, tendo a instância de origem consignado que "o paciente juntou ao feito o comprovante de pagamento referente ao pensionamento do mês de setembro (mov. 181.2 – 23/09/2024) [...] O paciente juntou ao feito o comprovante de pagamento referente ao pensionamento do mês de outubro (movs. 204.1 a 204.3), bem como referente aos meses de dezembro de 2024, janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2025 (movs. 227.1 a 227.9)".

4. Ademais, o tempo da prisão civil do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões

judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. No caso, houve ampliação do prazo de prisão civil de 30 dias para 90 dias sem a fundamentação adequada. A mera existência de decretação anterior da prisão, sem o devido cumprimento, não revela justificativa hábil e suficiente para a majoração máxima do prazo de prisão.

6. O STJ tem posicionamento consolidado de que o devedor de alimentos tem o direito de apresentar justificativa demonstrando a sua situação de penúria e, por conseguinte, a impossibilidade de efetuar o pagamento, devendo o magistrado conferir oportunidade para tanto, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes do STF e do STJ.

7. Na espécie, diante da justificativa apresentada pelo paciente, deveria o magistrado ter oportunizado que o devedor comprovasse a sua situação de penúria (baseada em fato novo e impossibilidade temporária - REsp 1.185.040/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 9/11/2015), incorrendo em cerceamento de defesa.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0363523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 948.374 / PR

Números Origem: 00076783320208160038 00971667420248160000 76783320208160038
971667420248160000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS - PR062003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F S C DA S M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0363523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 948.374 / PR

Números Origem: 00076783320208160038 00971667420248160000 76783320208160038
971667420248160000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS - PR062003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F S C DA S M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 948374 - PR (2024/0363523-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS - PR062003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F S C DA S M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. NOVA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que a prisão civil só se justifica se: "i) *for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos*; ii) *atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e*; iii) *for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. Ademais, o STJ já concedeu a ordem de *habeas corpus*, em determinadas situações em que, "após a citação, o paciente passou a efetuar depósitos na conta da genitora, de modo que, tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência do alimentando, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto" (HC 813.993/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023).

3. Na hipótese, o paciente comprovou estar desempregado e que, mesmo assim, vem pagando as prestações devidas, tendo a instância de origem consignado que "o paciente juntou ao feito o comprovante de pagamento referente ao pensionamento do mês de setembro (mov. 181.2 – 23/09/2024) [...] O paciente juntou ao feito o comprovante de pagamento referente ao pensionamento do mês de outubro (movs. 204.1 a 204.3), bem como referente aos meses de dezembro de 2024, janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2025 (movs. 227.1 a 227.9)".

4. Ademais, o tempo da prisão civil do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. No caso, houve ampliação do prazo de prisão civil de 30 dias para 90 dias sem a fundamentação adequada. A mera existência de decretação anterior da prisão, sem o devido cumprimento, não revela justificativa hábil e suficiente para a majoração máxima do prazo de prisão.

6. O STJ tem posicionamento consolidado de que o devedor de alimentos tem o direito de apresentar justificativa demonstrando a sua situação de penúria e, por conseguinte, a impossibilidade de efetuar o pagamento, devendo o magistrado conferir oportunidade para tanto, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes do STF e do STJ.

7. Na espécie, diante da justificativa apresentada pelo paciente, deveria o magistrado ter oportunizado que o devedor comprovasse a sua situação de penúria (baseada em fato novo e impossibilidade temporária - REsp 1.185.040/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 9/11/2015), incorrendo em cerceamento de defesa.

8. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS em favor de F. S. C. DA S. M., **desempregado**, contra ato do eminente Desembargador Relator do HC nº 0097166-74.2024.8.16.0000, da colenda 11ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, que indeferiu o pleito liminar de seu *writ* (fls. 15-17).

Sustenta que:

I) "*O Paciente, desde o dia 12 de setembro de 2024, encontra-se com a sua prisão civil decretada, pela Excelentíssima Juíza a quo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Fazenda Rio Grande PR*";

II) "*nos anos anteriores, 2020/2021/2022 o paciente não possuía pix, ou conta bancária para fazer transferência, o mesmo sempre pagou o valor combinado, inclusive pagou muito mais do que o combinado, diretamente para a genitora, entretanto, confiando na boa fé da mesma, jamais pegou recibo. Esse fato pode ser confirmado por prova testemunhal*", no entanto, a Juíza de 1º grau indeferiu o pedido;

III) "*a Juíza a quo, determinou que o Paciente pagasse o valor determinado pela Exequerente sem sequer dar-lhe oportunidade de impugnar os valores descritos, valores esses que estão totalmente acima do valor realmente devido, haja vista que em relação a tais valores, não foram descontados os valores comprovadamente pagos no último ano, inclusive negou a revogação da ordem prisional sob a alegação de que para sua revogação, a dívida deveria ser paga em sua integralidade, ou seja, o valor de R\$ 20.316,82*";

IV) "*o Paciente está cumprindo com sua obrigação alimentar, conforme demonstrou nos autos por meio dos recibos*", bem como que "*não houve tempo hábil para juntar a documentação comprovando sua impossibilidade absoluta de pagar o débito...como o requerente*

vai quitar uma dívida de mais de R\$ 20 mil reais se mal consegue pagar R\$ 400,00 reais mensais?
".

Liminar concedida às fls. 39-47. Reconheceu-se, em juízo perfunctório: **I)** a incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos (R\$ 20.316,82 até março/2024), demonstrando a inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável, visto que está **desempregado, sem nenhuma renda**, e, ainda assim, de **boa-fé**, vem pagando, às vezes **integralmente**, às vezes **parcialmente**, as prestações vencidas, desde **dezembro de 2023** (fls. 19-33); **II)** ampliação do prazo de prisão civil de 30 dias para 90 dias **sem a devida fundamentação em relação à dosimetria do prazo de prisão civil**; e **III)** deixou de analisar a **justificativa do paciente**.

Pela ausência de importantes peças para a resolução de mérito do *writ*, determinou-se, no prazo de 15 dias, a juntada da seguintes documentação: **inteiro teor da decisão que determinou a primeira prisão civil do paciente**; a decisão que **ampliou o prazo de prisão civil** para 90 dias, bem como a **decisão que rejeitou a justificativa apresentada**.

Informações prestadas às fls. 54-57 e 60-66.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pela não concessão da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. ART. 5º, INCISO LXVIII. CRFB/88. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. PARECER PELA NÃO CONCESSÃO DA ORDEM. (fls. 69-74)

Diante do **descumprimento da determinação anterior**, proferiu-se novo despacho determinando que o impetrante apresentasse a documentação anteriormente solicitada, **sob pena de revisão da liminar concedida** (fl. 77).

Documentação apresentada às fls. 85-107.

É o relatório.

VOTO

2. De início, é importante destacar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, **em regra, é inviável habeas corpus dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que denega a medida liminar pleiteada**, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura da **Súmula 691 do col. STF**, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Não obstante o referido enunciado sumular, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de permitir, **em situações excepcionais**, a superação do referido óbice,

notadamente **em casos de flagrante ilegalidade**, ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. **É o caso dos autos.**

3. A decisão monocrática do Desembargador Ruy Muggiati indeferiu a liminar do *habeas corpus* impetrado perante o TJPR pelos seguintes motivos (ainda não houve julgamento do mérito do *writ*, conforme acesso às informações pelo *site* do Tribunal de origem):

II – De acordo com o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, “Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É sabido que o débito alimentar que autoriza o decreto prisional é aquele compreendido pelas três últimas parcelas inadimplidas anteriores ao ajuizamento da demanda, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”.

Compulsando os autos, verifica-se que os alimentos foram fixados em montante equivalente a 30% do salário mínimo vigente, em 08.04.2020, nos autos sob nº 0003073-44.2020.8.16.0038 (mov. 1.7), tendo sido o paciente devidamente citado em 25.08.2020 (mov. 1.8).

Sob o argumento de que o alimentante estava inadimplente, foi pugnado pelo cumprimento de sentença pelo rito da coerção corporal, na data de 25.09.2020, totalizando a dívida o montante de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), à época (mov. 1.1/11.2).

O paciente foi intimado em 28.01.2021 (mov. 18.1); contudo, tendo em vista que a decisão inicial havia incidido em erro material ao determinar o prosseguimento da execução pelo rito da coerção patrimonial, foi determinada nova intimação do devedor (mov. 21.1), a qual ocorreu em 30.06.2021 (mov. 50.1).

Considerando que após devidamente intimado o devedor não quitou o débito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, foi decretada sua prisão civil, em 10.09.2021, nos seguintes termos:

“(…)

2. Devidamente chamada aos autos para esclarecer acerca do potencial descumprimento de sua obrigação alimentar, a parte executada quedou-se inerte.

Este era o momento em que deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, seja demonstrando a regularidade dos pagamentos, seja apresentando justificativa acerca da absoluta impossibilidade de contribuir para o sustento daquele que depende de tais valores para sua sobrevivência.

Não havendo justificativa que possa afastar o reconhecimento da obrigação alimentar, não resta outra opção senão a decretação da prisão civil pleiteada.

Diante disso, decreto a prisão civil de F. S. C. DA S. M., em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que sejam pagas as parcelas em execução, mais as parcelas que vierem a vencer até a efetiva quitação. (...)” [1]

Em 09.06.2023, diante do não pagamento do débito e do não cumprimento do mandado de prisão, foi renovada a ordem de coerção corporal pelo prazo de 90 (noventa) dias (mov. 130.1), sendo novamente renovada pelo mesmo prazo em 29.08.2024 (mov. 162.1).

O executado compareceu aos autos em 13.09.2024 e apresentou justificativa dizendo que não tinha conhecimento da ação de alimentos, tampouco do

cumprimento de sentença, bem como que havia realizado pagamento parcial do débito ao longo dos anos, nos moldes combinados com a genitora da exequente (mov. 169.1).

Não foi acolhida pelo Juízo a quo a justificativa apresentada, sendo mantida a ordem de prisão (mov. 176.1).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo impetrante, verifica-se que o paciente foi devidamente citado e intimado tanto da decisão que fixou os alimentos (mov. 1.8), quanto da decisão que deu início ao cumprimento de sentença (mov. 50.1), de modo que não há que se falar em desconhecimento do débito.

Impende destacar que, não obstante os pagamentos parciais realizados (mov. 169.2/169.4) o débito alimentar ainda se encontra em aberto, correspondendo à obrigação constituída em benefício de uma criança de atualmente 11 (onze) anos de vida (mov. 1.6), a qual depende desse alimento para sua subsistência digna.

Quanto a alegação de que realizava os pagamentos mensais em mãos da genitora da alimentanda, mas que não possui os recibos, cabia ao devedor comprovar tal fato, de modo que, não comprovado, resta hígida a dívida exequenda.

Por fim, cumpre ressaltar que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”, não tendo o paciente logrado êxito em comprovar a absoluta impossibilidade de quitação do débito, ainda que de forma parcelada.

Destarte, conclui-se que a prisão decretada se reveste de legalidade, não havendo motivos suficientes para sua suspensão nesta oportunidade.

Diante dessas considerações, indefiro o pleito liminar.
(fls. 15-17)

Por outro lado, a decisão da magistrada de primeiro grau que indeferiu a revogação do mandado de prisão civil asseverou que:

3. Quanto à justificativa de impossibilidade de arcar com os valores executados, a alegação acerca da sua situação econômica não se presta a afastar a obrigatoriedade do pagamento dos alimentos, sendo necessário para tanto o ingresso de ação competente para alteração do pensionamento, instrumento adequado para a verificação da alteração no binômio necessidade/possibilidade.

O presente feito não é o instrumento adequado para a verificação da alteração no binômio necessidade/possibilidade, não cabendo qualquer discussão acerca do valor dos alimentos nestes autos.

Uma vez reconhecida a necessidade da parte alimentada e a possibilidade da alimentante em prestar os alimentos, caberia ao executado organizar as suas finanças de modo a que fosse possível o pagamento da pensão alimentícia de seus filhos. Ainda mais quando se tem em conta a natureza desta obrigação, a qual recebe um especial tratamento do ordenamento jurídico, o que reflete a sua importância.

Assim, toda a alegação referente à capacidade financeira não deve ser deduzida neste feito.

4. No que tange a alegação de realização de pagamentos, por força do disposto no artigo 373, inciso II do CPC, cabe ao alimentante comprovar o adimplemento integral da prestação alimentar executada, como fato impeditivo do direito reclamado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DA GENITORA DOS ALIMENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO DÉBITO QUE CABE AO ALIMENTANTE. ART. 373, INC. II DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prova do pagamento

é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor, seja porque é necessário evidenciar a solutio, demonstrando o cumprimento da obrigação. (RHC 38.233/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014). (TJPR - 11ª C.Cível - 0010083-59.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - J. 06.07.2020)

Portanto, verifica-se o encargo da parte executada em comprovar a efetividade da quitação do débito alimentar.

5. Pelo exposto, indefiro a revogação do mandado de prisão, considerando que a sua suspensão é condicionada ao pagamento integral do débito alimentar (artigo 528, §6º do CPC).

6. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado prisional (mov. 167.1).

7 - Considerando a informação do pagamento parcial do débito alimentar (movs. 169.2 ao 169.4), intime-se a parte exequente para que se manifeste, caso necessário junte aos autos a planilha do débito atualizada.

8. Considerando a procuração juntada aos presentes autos (mov 175.1), proceda a habilitação do procurador constituído, Dr. Allain Prost da Silva Martins - OAB/PR 62.003. Intimações e diligências necessárias. (fls. 35-37)

4. Diante da nova documentação apresentada, verifica-se que remanescem os fundamentos da decisão liminar, devendo a ordem ser concedida em caráter definitivo.

Primeiro, porque, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer que, no caso, pelas provas constituídas nos autos, está demonstrada a **incapacidade financeira do paciente** para o pagamento total dos alimentos e, por conseguinte, a **inexistência de inadimplemento voluntário e inescusável**, visto que o alimentante está **desempregado, sem nenhuma renda**, e, ainda assim, de **boa-fé**, vem pagando, às vezes **integralmente**, às vezes **parcialmente**, as prestações vencidas, desde **dezembro de 2023** (fls. 19-33).

Deveras, conforme **informações prestadas** às fls. 108-117:

I) O paciente **comprovou estar desempregado:**

- "O paciente juntou aos autos cópia da relação de vínculo empregatício fornecida pelo Ministério do Trabalho, comprovando que no momento não possui vínculo empregatício (mov. 200.1)."

II) o paciente **vem pagando, dentro do possível, as prestações devidas:**

"O paciente juntou ao feito o comprovante de pagamento referente ao pensionamento do mês de setembro (mov. 181.2 – 23/09/2024) [...] O paciente juntou ao feito o comprovante de pagamento referente ao pensionamento do mês de outubro (movs. 204.1 a 204.3), bem como referente aos meses de dezembro de 2024, janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2025 (movs. 227.1 a 227.9)."

Tal situação, de impossibilidade de quitação do débito acumulado no caso concreto (R\$ 20.316,82 até março/2024), parece estar comprovada pela situação pessoal do paciente.

Destaque-se que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, alheio aos objetivos da lei. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 528, § 3º). REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA.

DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "a prisão civil só se justifica se:

"i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, após a citação, o paciente passou a efetuar depósitos na conta da genitora, de modo que, tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência do alimentando, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto.

3. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

(HC n. 813.993/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. DESEMPREGO. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º). ORDEM CONCEDIDA.

1. A obrigação alimentar é regida pelo binômio necessidade-possibilidade, não se impondo maior valia a nenhuma dessas duas variáveis, mas não se deve desconsiderar que a variável da necessidade é elástica e quase ilimitada, enquanto a da possibilidade é rígida e limitada às posses e disponibilidade do alimentante para o trabalho e, portanto, para a ampliação de seus ganhos.

2. Na hipótese, a obrigação alimentar foi fixada, alternativamente, em 1,5 (um e meio) salário mínimo mensal ou, no caso de vínculo empregatício, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do paciente.

3. Os autos comprovam que o paciente passou por longo período de desemprego, razão pela qual não teve como cumprir a obrigação nos termos em que avençada, realizando pagamentos apenas parciais, e que, atualmente, não obstante empregado como auxiliar administrativo, recebe apenas o equivalente a um salário mínimo mensal, não se encontrando em condições de quitar a dívida pretérita, acumulada em R\$ 17.411,99. Ademais, os alimentos atuais vêm sendo regularmente pagos mediante desconto direto em folha de pagamento, no percentual de 25% do salário do devedor.

4. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

5. Ordem concedida."

(HC 472.730/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, g.n.)

5. Ademais, da atenta leitura do acórdão recorrido, das decisões de 1º grau que decretaram e mantiveram a prisão civil, e que não analisaram, de forma adequada, a justificativa apresentada, há, ainda, **duas ilegalidades perpetradas** que perfazem o **constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente** e ensejam a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

5.1. Primeiro, porque houve ampliação do prazo de prisão civil de 30 dias para 90 dias sem a devida fundamentação/justificativa em relação a sua dosimetria, haja vista que a mera existência de decretação anterior da prisão, sem o seu devido cumprimento, não revela justificativa suficiente para a majoração do prazo mínimo para o máximo. Vejamos:

Diante disso, de F. S. C. da S. M., decreto a prisão civil em conformidade com o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei de Alimentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que sejam pagas as parcelas em execução, mais as parcelas que vierem a vencer até a efetiva quitação Fixa-se o prazo no mínimo legal porque não há notícia da decretação de anterior prisão civil do executado.
(fl. 87)

"Considerando a ausência de qualquer ação de responsabilização do alimentante pelo alimentado, já que ainda não houve o cumprimento do ato prisional até esse momento, defiro a renovação do decreto prisional pelo prazo de 90 (noventa) dias." (fl. 90)

Trata-se, aliás, do posicionamento mais atual do STJ:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A Constituição Federal, art. 5º, LXVII, autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 528, §§ 3º e 4º, dispõe que o devedor alimentar só poderá ser preso em razão de dívida abrangente de até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vencidas no curso do processo, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado de cumprimento.

2. Conforme pacífico entendimento do STF, "para que a liberdade dos cidadãos seja legitimamente restringida, é necessário que o órgão judicial competente se pronuncie de modo expresse, fundamentado e [...] deve indicar elementos concretos aptos a justificar a constrição cautelar desse direito fundamental (CF, art. 5º, XV - HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, unânime, DJ de 22-10-2004). No mesmo sentido: RHC 163.464/GO, Relator Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 11/4/2023).

3. **Prevalece o dever de fundamentação analítica e adequada de toda decisão determinante de prisão civil do devedor de alimentos, seja quanto ao preenchimento dos requisitos - requerimento do credor; existência de débito alimentar que compreenda até 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução; não pagamento do débito em 3 dias; ausência de justificação ou de impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 528) -, seja quanto à definição do tempo de constrição de liberdade entre o mínimo e o máximo (1 a 3 meses) estabelecidos pela legislação.**

4. **Trata-se de dever jurisdicional de cumprir a garantia constitucional de real motivação da decisão restritiva de direitos fundamentais, mais precisamente a dignidade da pessoa humana e o direito de liberdade, sob pena de violação à ampla defesa, ensejando a aferição do dever de imparcialidade do magistrado.**

5. **Assim, no momento da definição do prazo da prisão civil, deve haver um juízo de ponderação acerca dos efeitos éticos-sociais da reprimenda frente às garantias constitucionais, por meio de mecanismo argumentativo justificador quanto à proporcionalidade e à razoabilidade, conforme as circunstâncias fáticas e a respectiva base empírica, restringindo-se a possibilidade de**

exacerbação da reprimenda e inibindo-se soluções judiciais arbitrárias e opressivas.

6. Por conseguinte, deve o magistrado fixar de forma individualizada, proporcional e razoável, como toda medida de índole coercitiva, o tempo de restrição da liberdade, estabelecendo critérios objetivos de ponderação, enquanto não houver tal estipulação pelo legislador, evitando-se, assim, a escolha de prazo de restrição da liberdade ao mero talante do julgador.

7. Na hipótese, constata-se ter a decisão acerca da prisão civil do devedor se limitado a indicar o prazo máximo de três meses de confinamento, sem justificativa suficiente e adequada. Diante da ausência de fundamentação na fixação do prazo da prisão civil decretada, constata-se ilegalidade e concede-se a ordem de habeas corpus para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês.

8. Recurso de habeas corpus provido. Ordem concedida.

(RHC n. 188.811/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. DOSIMETRIA DO PRAZO DE PRISÃO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFINIR O PRAZO DE UM MÊS DE PRISÃO CIVIL (MÍNIMO LEGAL).

1. A definição do tempo de constrição da prisão do devedor de alimentos deve observar o dever de fundamentação analítica e adequada imposto a todas as decisões judiciais, em conformidade com o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Em razão da ausência de fundamentação suficiente e adequada, a fixação do prazo máximo da prisão civil, no caso, mostra-se ilegal.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, de forma a conceder parcialmente a ordem, para reduzir o prazo da prisão para o mínimo legal de um mês (30 dias).

(RHC n. 194.936/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

5.2. Segundo, porque o magistrado deixou de conceder a devida oportunidade para o devedor demonstrar os fatos alegados em sua justificativa.

Deveras, constata-se que, em decisão datada de 10/09/2021, o alimentante **teria sido intimado para apresentar a sua justificativa**, tendo deixado de apresentar a sua defesa. Vejamos:

1. Trata-se de execução de alimentos ajuizada por P. C. T. M., representada pela genitora, em face de F. S. C. da S. M, sob rito da prisão civil (mov. 21.1).

O executado foi intimado no mov. 50.1, sendo que decorreu o prazo sem apresentação de justificativa, tampouco de comprovante de quitação do débito alimentar.

A parte exequente pugnou pela decretação da prisão civil do executado no mov. 55.1.

À seq. 58.1 o Ministério Público se manifestou pelo protesto do título executivo, bem como decretação da prisão domiciliar do executado, pelo prazo máximo de 01 (um) mês, com fulcro no art. 528, § 1º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil.

2. Devidamente chamada aos autos para esclarecer acerca do potencial descumprimento de sua obrigação alimentar, a parte executada quedou-se inerte.

Este era o momento em que deveria tentar desconstituir a obrigação de pagamento da dívida de modo eficiente, seja demonstrando a regularidade dos pagamentos, seja apresentando justificativa acerca da absoluta impossibilidade de contribuir para o sustento daquele que depende de tais valores para sua sobrevivência.

Não havendo justificativa que possa afastar o reconhecimento da obrigação alimentar, não resta outra opção senão a decretação da prisão civil pleiteada.
(fls. 86-88)

Apesar disso, em petição de fls. 92-98 datado de 13/09/2024, **o paciente alega que só naquele momento ficou sabendo do processo corrente contra si**, tendo, por conseguinte, **apresentado a sua justificativa**, demonstrando que está desempregado e que, ainda assim, vem pagando, dentro do possível, a verba alimentar.

Diante da justificativa, o magistrado consignou que "*a decisão de mov. 176.1 em 20 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de revogação do mandado prisional do paciente, considerando que a sua suspensão é condicionada ao pagamento integral do débito alimentar, nos termos do artigo 528, §6º do CPC*" (fl. 115).

Ora, ao contrário do asseverado pelo Juízo, **a justificativa também é remédio processual hábil a afastar temporariamente a prisão civil**, permitindo, por outro lado, que a execução **prossiga no âmbito patrimonial com a penhora e a expropriação de bens** do devedor "*até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos*".

Na espécie, **diante da justificativa apresentada pelo paciente, deveria o magistrado ter oportunizado que o devedor comprovasse a sua situação de penúria (desde que baseada em fato novo**, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo Juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar e que se trate de **impossibilidade temporária**), incorrendo em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO.

1. O art. 733 do CPC, buscando conferir efetividade à tutela jurisdicional constitucional (CF, art. 5º, LXVII), previu meio executório com a possibilidade de restrição à liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, estabelecendo que "na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo".

2. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes.

3. A justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar.

4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria.

5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o

executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.

6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmudá-la para outro meio (CPC, art. 732).

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.185.040/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 9/11/2015.)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

- Constitui cerceamento de defesa o indeferimento da designação de audiência sugerida pelo Ministério Público, a fim de facultar ao devedor a comprovação da impossibilidade do pagamento das prestações alimentícias.

Recurso ordinário não conhecido. Pedido conhecido, porém, como habeas corpus substitutivo para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão do paciente.

(RHC n. 17.116/RS, relator Ministro **BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2005, DJ de 9/5/2005, p. 406.)

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - CPC ART. 733, PARAGRAFO 1.

- Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o onus do debito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, do art. 733, paragrafo 1., do C.P.C.

- "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO.

(RHC n. 702/PA, relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, Quinta Turma, julgado em 6/3/1991, DJ de 18/3/1991, p. 2804.)

No mesmo sentido é o entendimento do STF:

Alimentos. recusa justificada, no prazo legal. Necessidade de sua apreciação judicial. Omissão. Prisão do devedor. Irregularidade do despacho de prisão. - se o devedor de alimentos justifica a impossibilidade de prestá-los, e o juiz se omite em apreciar a procedência ou improcedência de sua justificação, há cerceamento de defesa e carece de fundamento legal o despacho que decreta a prisão. recurso de habeas corpus conhecido e provido.

(RHC 59896, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 18/05/1982, DJ 06-08-1982 PP-07348 EMENT VOL-01261-01 PP-00291 RTJ VOL-00102-02 PP-00602)

6. Nesse contexto, em que se constata uma real impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia nos termos em que fixada, bem como ausência de fundamentação adequada em relação à majoração do prazo de prisão civil e de um efetivo cerceamento de defesa quanto à apreciação da justificativa do paciente, expõe-se um quadro em que, como dito, o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, tal como prevê a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos.

7. Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, confirmando a liminar, para determinar a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0363523-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 948.374 / PR

Números Origem: 00076783320208160038 00971667420248160000 76783320208160038
971667420248160000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ALLAIN PROST DA SILVA MARTINS - PR062003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : F S C DA S M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.